



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/46 (REG-I-PC)

Contraordenação contra a Empresa do Diário dos Açores, Lda., por não ter requerido o averbamento de alterações ao registo na ERC, no prazo de 30 dias - Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
9 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/46 (REG-I-PC)

Assunto: Contraordenação contra a Empresa do Diário dos Açores, Lda., por não ter requerido o averbamento de alterações ao registo na ERC, no prazo de 30 dias - Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 3 de fevereiro de 2021 (Deliberação ERC/2021/39 (REG)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida Empresa do Diário dos Açores, Lda., com sede na R. Dr. João Francisco de Sousa, 16, 9500-187 Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.

1. A sociedade Empresa do Diário dos Açores, Lda. está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 2 de abril de 1975, com o n.º de inscrição n.º 200551.
2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica “*Diário dos Açores*” registada na ERC, desde 2 de abril de 1975, com o n.º de inscrição 100552.

3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho¹, respeitante à obrigatoriedade de requerer o averbamento de alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.
4. Após análise da edição impressa n.º 41.792, de 9 de fevereiro de 2019, da publicação periódica “*Diário dos Açores*”, verificaram-se inconformidades relativamente aos elementos constantes na ficha técnica em comparação com os mesmos elementos registados, designadamente a identificação dos detentores do capital social da empresa.

II. Questão Prévia

5. A sucessão de leis no tempo.
 - 5.1. O caso dos autos, considerando a data em que a referida edição da publicação “*Diário dos Açores*” apresentava elementos divergentes dos registados (9 de fevereiro de 2019), configurava a prática da contraordenação prevista pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, 8.º, e 37.º, n.º 1, alínea a), todos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/069, de 27 de janeiro.
 - 5.2. Dispunha o artigo 17.º, n.º 2:
 - «Artigo 17.º
 - Elementos do registo
 - 2 – São elementos do registo das empresas jornalísticas:

¹ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

- a) Denominação da empresa e forma jornalística que revista;
- b) Sede;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos órgãos sociais.»

5.3. A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que procedeu à harmonização no quadro normativo europeu da oferta de serviços de comunicação social audiovisual, e alterou a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

5.4. Destarte, foi necessário proceder a alterações no decreto regulamentar dos registos, e harmonizar a regulamentação do registo na entidade reguladora, de forma a incluir as novas realidades, nomeadamente os serviços audiovisuais a pedido e as plataformas de partilha de vídeos.

5.5. Concomitantemente, excluiu-se da nova redação do decreto regulamentar os elementos já necessariamente reportados pelos respetivos operadores à ERC, ao abrigo do disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Mais concretamente a identificação dos órgãos sociais e o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, sendo revogadas as alíneas que estatuíam essas informações como elementos do registo.

5.6. Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, a redação do n.º 2 do artigo 17.º passou a ser a seguinte:

Artigo 17.º

Elementos do Registo

- 2- São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
- b) Sede;
- c) (Revogada)
- d) (Revogada)

5.7. O legislador não estabeleceu regime transitório.

5.8. Cumpre apreciar, então, se as alterações à norma em apreço têm influência no andamento dos presentes autos.

5.9. Os princípios da proibição da retroatividade da lei criminalizadora e da aplicação da lei mais favorável, constitucionalmente consagrados no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa², foram transpostos para o artigo 2.º do Código Penal³ que, no seu n.º 2 dispõe que «[o] facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações [...]». Estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que «[q]uando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado».

5.10. No Regime Geral das Contraordenações⁴ (doravante, RGCO), o artigo 2.º consagra o princípio da legalidade nos seguintes termos: «[s]ó será punido como contraordenação

² Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na versão dada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

⁴ Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática».

- 5.11.** O seu corolário é o princípio da tipicidade⁵, pelo qual cabe à lei especificar quais os factos ou condutas que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação e quais os pressupostos que justificam a aplicação duma pena.
- 5.12.** Por outro lado, o artigo 3.º do RGCO consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável, ao dispor que «[s]e a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada».
- 5.13.** Afigura-se deveras tranquilo que quando a lei nova é favorável, quer porque despenaliza (descriminaliza), quer porque diminui a responsabilidade penal (*lex mitior*), nos dois casos, há, claramente, lugar à aplicação retroativa da lei nova, porque mais favorável⁶.
- 5.14.** Note-se que a norma tipificadora da conduta ilícita não foi alterada. Contudo, o cumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, cuja violação constitui contraordenação prevista e punível pelo artigo 37.º do mesmo diploma, não se esgotando, concretiza-se no objeto do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 5.15.** Nesse contexto, considera-se que o elemento do tipo ilícito em causa, a tipicidade, foi alterado visto que os elementos (órgãos sociais e capital social e respetivos detentores) deixaram de ser elementos de registo.

⁵ Plasmado no artigo 29.º n.º 1 e 3 da CRP.

⁶ Tomás Vives Antón, Comentários al Código Penal de 1995, (1996), pág. 65, apud Américo A. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, 2.ª edição, 1997, Coimbra Editora, pág. 91.

5.16. Assim sendo, a obrigatoriedade de requerer o averbamento das alterações dos mesmos, patente no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, deixa de existir, não consubstanciando uma conduta infratora cessando qualquer responsabilidade contraordenacional imputável à Arguida.

5.17. Assim, mais do que um regime novo que pudesse, em bloco, ser mais favorável à Arguida e, por isso, pudesse vir a ser aplicado ao caso concreto, a alteração ao decreto regulamentar, no que respeita ao n.º 2 do artigo 17.º, designadamente a revogação das alíneas c) e d), criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações ou omissões anteriormente praticadas pela Arguida, relativas ao requerimento para averbar as alterações posteriores aos elementos registados. O caso dos autos deixou de caber na tipicidade atual da norma.

III. Deliberação

Assim sendo e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, determina a extinção e subsequente arquivamento do procedimento contraordenacional, em virtude da despenalização relativa à omissão nos autos imputada à Arguida.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.30.01/2021/7
EDOC/2021/2780



Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo